



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.723670/2011-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.333 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente AGROTELES AVIAÇÃO AGRÍCOLA (contribuinte) e WILLIAM ESTEVAM TELES (responsável tributário)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

AGROTELES AVIAÇÃO AGRÍCOLA (contribuinte) e WILLIAM ESTEVAM TELES (responsável tributário), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 04-29.160, de 26/06/2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância administrativa, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando diferenças entre os valores informados em DCTF (*Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais*) e os valores apurados na escrita contábil e inseridos em DIPJ (*Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica*), formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 780.898,95, englobando IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e demais dispositivos citados nos autos de infração de fls. 467 a 538.

O Termo de Verificação Fiscal dá notícia de que débitos declarados em DCTF, e não pagos, vieram a ser excluídos mediante entrega de DCTF retificadora. Não foram retificados os débitos na DIPJ, nem os informados no Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais). Por outro lado, os valores apurados na escrita contábil correspondem aos débitos constantes das DCTFs originais.

Nesse fato e nas circunstâncias que o envolvem, viu a Fiscalização um procedimento malicioso, com o qual a impugnante pretendia tão-somente obter o cancelamento de débitos não pagos. Diante disso, decidiu-se pela autuação tanto da sociedade Agroteles Aviação Agrícola Ltda. quanto do sócio administrador, William Estevam Teles.

Os autuados, não se conformando com o lançamento, apresentaram impugnação conjunta, que pode assim ser resumida:

Preliminarmente foi arguida a nulidade do lançamento por erro na tipificação e no enquadramento legal da infração, acarretando prejuízo ao direito de defesa.

Também teria havido violação do princípio da legalidade. Embora a infração tenha sido descrita como deixar de declarar as receitas escrituradas, no mesmo lançamento afirmou-se, de forma contraditória, que as receitas foram declaradas.

No mérito, sustentaram os impugnantes que o lançamento se apoiou em premissa fática equivocada. As receitas auferidas da atividade econômica foram devidamente escrituradas e declaradas na DIPJ, no Dacon e na DCTF. A controvérsia surgiu da premissa de que partiu o autor do procedimento fiscal, que supôs ter a impugnante apresentado DCTFs retificadoras com o propósito ilícito de cancelar os débitos nelas consignados, os quais estavam em conformidade com os dados inseridos na DIPJ e no Dacon.

Os impugnantes desconhecem as razões pelas quais as DCTFs do 2º semestre de 2007, do 1º e 2º semestres de 2008 e dos 1º e 2º semestres de 2009 foram retificadas, tendo total segurança de que a medida não teve sua autorização. As retificações foram efetuadas à sua revelia e também os surpreendeu.

Seja como for, as retificações não produziram qualquer efeito, porquanto os valores declarados originalmente em DCTF foram informados na DIPJ e no Dacon, que também são instrumentos hábeis para confissão de dívida, constituindo dessa forma o crédito tributário. Portanto, uma vez constituído o crédito em favor da Fazenda, era desnecessário o lançamento de ofício. Por outro lado, a retificação de DCTF, para ter eficácia, dependia necessariamente de que se procedesse à retificação da DIPJ e do Dacon, o que não foi feito.

O art. 11, §2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 786/2007, dispõe que a DCTF retificadora não produzirá efeito se apresentada depois do início do

procedimento fiscal relacionado aos débitos que se pretendia retificar. Portanto, caberia à Fiscalização apenas declarar a ineficácia das DCTFs retificadoras, sendo, também por essa razão, desnecessário qualquer lançamento de ofício.

Porém, não considerando de plano como ineficaz a retificadora, teria de ser observado o disposto no art. 9º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.258/2012, que dispõe que a DCTF retificadora deve ser retida para análise, com intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos. A retificação não produzirá efeitos enquanto estiver pendente de análise a DCTF.

Quanto à multa, afirmaram que a Fiscalização, entendendo ter existido dolo na exclusão dos débitos não pagos, aplicou multa qualificada, adotando o percentual de 150% sobre o valor do tributo que queixou de ser pago. A conduta, porém, não se subsume ao modelo descrito na norma tributária. Não houve dolo, já que os débitos estavam declarados na DIPJ e no Dacon.

Não há, portanto, prova capaz de demonstrar o dolo que justificasse a aplicação da multa qualificada. A retificação das DCTFs não teve o condão de retardar a ciência do fato gerador da obrigação tributária, dado que os valores estavam corretamente informados em DIPJ e em Dacon e deles o Fisco tinha conhecimento.

No que concerne ao segundo impugnante, requereu-se a exclusão do polo passivo, tendo em vista a ausência de dolo, visando ocultar os débitos. Assim, sem conduta dolosa, não há como aplicar-se o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional– CTN.

Contestou-se ainda a incidência de juros sobre a multa, por falta de amparo legal.

Com esses fundamentos, pediram os impugnantes o cancelamento do auto de infração e, sucessivamente, no caso de não ser atendido o primeiro pedido, pleitearam a exclusão do segundo impugnante, William Estevam Teles, e a redução da multa qualificada para a multa simples.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-29.160, de 26/06/2012 (fls. 584/593), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DACON E DIPJ. FUNÇÃO INFORMATIVA.

A DCTF é o instrumento pelo qual o contribuinte, fazendo confissão de dívida, constitui para todos os efeitos o crédito tributário. DIPJ e Dacon são declarações de finalidade apenas informativa.

DECLARAÇÃO CONTENDO DADOS INCORRETOS. ILEGALIDADE. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos e exclusivos poderes de administração.

MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÃO. DOLO. REQUISITO ESSENCIAL. CONDUTA DO INFRATOR.

É indispensável para a aplicação de multa qualificada a caracterização do dolo, que, na maioria das vezes, se pode inferir da descrição do comportamento do contribuinte.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. FATO NÃO OCORRIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento conhecer a impugnação e apreciar a matéria preventivamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2007, 2008, 2009 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DACON E DIPJ. FUNÇÃO INFORMATIVA.

A DCTF é o instrumento pelo qual o contribuinte, fazendo confissão de dívida, constitui para todos os efeitos o crédito tributário. DIPJ e Dacon são declarações de finalidade apenas informativa.

DECLARAÇÃO CONTENDO DADOS INCORRETOS. ILEGALIDADE. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos e exclusivos poderes de administração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DACON E DIPJ. FUNÇÃO INFORMATIVA.

A DCTF é o instrumento pelo qual o contribuinte, fazendo confissão de dívida, constitui para todos os efeitos o crédito tributário. DIPJ e Dacon são declarações de finalidade apenas informativa.

DECLARAÇÃO CONTENDO DADOS INCORRETOS. ILEGALIDADE. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos e exclusivos poderes de administração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DACON E DIPJ. FUNÇÃO INFORMATIVA.

A DCTF é o instrumento pelo qual o contribuinte, fazendo confissão de dívida, constitui para todos os efeitos o crédito tributário. DIPJ e Dacon são declarações de finalidade apenas informativa.

*DECLARAÇÃO CONTENDO DADOS INCORRETOS.
ILEGALIDADE. DOLO. RESPONSABILIDADE DO
ADMINISTRADOR.*

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos e exclusivos poderes de administração.

A contribuinte Agroteles Aviação Agrícola Ltda. tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 600. Não encontro nos autos prova da ciência dessa decisão ao responsável, Sr. William Estevam Teles.

Não obstante, encontro nos autos recurso voluntário às fls. 602/623, em peça única, em nome da contribuinte e do responsável tributário, apresentado em 31/07/2012, conforme carimbo de recepção à folha 627.

No recurso interposto (fls. 602/623), após historiar o ocorrido, por sua ótica, os interessados alegam preliminarmente os pontos a seguir sintetizados:

I.1 – Nulidade da decisão – Ausência de motivação.

A decisão recorrida teria sido proferida sem a devida motivação e fundamentação, com elevado grau de subjetivismo na apreciação das questões controvertidas. Com isso, restaria prejudicado o direito dos recorrentes à ampla defesa e ao contraditório, maculando de nulidade o acórdão recorrido.

I.2 – Nulidade do lançamento – erro na tipificação da infração.

Os recorrentes combatem a decisão de primeira instância e reafirmam que, embora a infração tenha sido descrita como deixar de declarar as receitas escrituradas, no mesmo lançamento ter-se-ia afirmado, de forma contraditória, que as receitas foram declaradas. Sustentam que estariam sendo exigidos tributos sem que ocorrida a subsunção dos fatos narrados pelo autor do procedimento fiscal às normas apontadas como infringidas. Com isso, estaria sendo cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, maculando de nulidade os lançamentos.

I.3 – Não incidência de juros Selic sobre multa Os recorrentes reclamam que seus argumentos sobre essa matéria não teriam sido apreciados pelo julgador *a quo*. Por sua ótica, essa matéria pode, sim, ser analisada e apreciada no âmbito do processo administrativo, posto que decorre do lançamento de ofício. Diante disso, reiteram todos os argumentos sobre esse tema, trazidos anteriormente em sede de impugnação.

No mérito, trazem os argumentos abaixo, em apertado resumo:

II.1 – Comprovação da declaração das receitas – DIPJ e DACON Os recorrentes afirmam que as receitas teriam sido informadas em DIPJ e DACON, “*declarações essas que apresentaram, inclusive, a apuração e constituição dos respectivos créditos tributários*”. Sustentam que “*o fato de ter existido, não se sabe a razão, retificações da DCTF, não mudou a*

situação de ter a administração tributária total conhecimento do nascimento das obrigações tributárias, pela prática dos fatos geradores pelo recorrente, assim como conhecimento da confissão dos respectivos créditos tributários”.

Ainda, os recorrentes divergem do entendimento manifestado na decisão recorrida, de que apenas a DCTF seria o instrumento hábil para confissão de dívida. Sustentam que a IN SRF nº 127/1998 (que instituiu a DIPJ), combinada com o art. 5º do DL nº 2.124/84, garantiriam o caráter declaratório da DIPJ. Transcrevem jurisprudência administrativa que entendem suportar sua tese.

Concluem que seria desnecessário o lançamento de ofício de créditos tributários já declarados na DIPJ e DACON.

II.2 – DCTF retificadora – falta de produção dos efeitos Ao contrário da decisão recorrida, os recorrentes sustentam que as retificações das DCTFs não produziram quaisquer efeitos. Para tanto, seria indispensável retificar também a DIPJ e DACON, o que não foi feito. Caberia à fiscalização, simplesmente, declarar como ineficazes ou não homologadas as DCTFs retificadoras, por divergentes com a DIPJ e DACON.

Concluem, da mesma forma que no item anterior, que seria desnecessário o lançamento de ofício de créditos tributários já declarados na DIPJ e DACON.

II.3 – Indevido agravamento da multa Os recorrentes afirmam que não teriam praticado qualquer ato correspondente à sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964). Todos os fatos geradores e obrigações tributárias teriam sido tempestivamente informados ao Fisco, ainda que consideradas as retificações das DCTFs. Tais retificações não teriam qualquer aptidão para impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos fatos geradores e dos tributos devidos, posto que constavam da escrita contábil e da DIPJ e DACON.

Assim, concluem que sua conduta não se subsume à norma que autoriza a qualificação da multa, aduzem jurisprudência administrativa em apoio a sua tese, e afirmam que a multa de 150% não teria respaldo legal.

II.4 – Responsabilidade tributária do sócio Os recorrentes discordam da responsabilidade tributária atribuída ao sócio, Sr. William Estevam Teles, com base no art. 135, III, do CTN. Por sua ótica, o fundamento para a responsabilização teria sido o mesmo apresentado para a qualificação da multa, ou seja, a apresentação de DCTFs retificadoras com a intenção de retardar o conhecimento, pelo Fisco, dos débitos apurados. Assim, aproveitam os argumentos do item anterior, no sentido da inexistência de ação dolosa tendente a ocultar os débitos da administração fazendária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso apresentado pela contribuinte Agroteles Aviação Agrícola Ltda é tempestivo, subscrito por advogados regularmente constituídos mediante a procuração de fl.

625. Observo que o outorgante dessa procuração é a pessoa jurídica, representada por seu sócio.

No entanto, embora conste do recurso voluntário (fl. 602) que seriam dois os recorrentes (a pessoa jurídica Agroteles Aviação Agrícola Ltda. EPP e a pessoa física Sr. William Estevam Teles), não encontro nos autos procuração outorgada pela pessoa física aos advogados que subscrevem a peça recursal. A situação se complica, se considerarmos que a pessoa física não foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme relatado.

Diante do exposto, considero que o processo não reúne condições de julgamento, e voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora adote as seguintes providências:

1. Dê ciência da decisão de primeira instância à pessoa física apontada nos autos como responsável tributário, Sr. William Estevam Teles, abrindo-lhe o prazo legal para pagar o débito ou recorrer da decisão a este CARF.
2. Deve ser facultada ao Sr. William Estevam Teles a possibilidade de ratificar o recurso voluntário de fls. 602/623, caso assim o deseje. Nesta hipótese, a representação processual deve ser regularizada, mediante procuração outorgada pela pessoa física do Sr. William Estevam Teles aos advogados que subscrevem o recurso.

Cumpridas as providências acima, o processo deve retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento administrativo.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha